

DELIBERAÇÃO CECA nº 442, de 24 de novembro de 1983

Publicada no DO de 25.11.83

A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, da Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal inclui entre os bens do Estado; Federados os "lagos em terrenos de seu domínio", e que, portanto, estes acidentes geográficos são parte do patrimônio estadual, cumprindo ao Governo preservá-los;

CONSIDERANDO a necessidade de ser urgentemente editado tanto o Projeto de Alinhamento da Orla de Lagoa -PAO e a Faixa Marginal de Proteção –FMP, previstos no art. 39 da Lei 650 de 11 de janeiro de 1983, relativos à Lagoa de Araruama;

CONSIDERANDO que qualquer aterro ou modificação de orla das lagoas importa na privatização de patrimônio público;

CONSIDERANDO que a utilização de bens públicos para atividades econômicas depende da concessão governamental, não importando, entretanto, em alienação do bem;

CONSIDERANDO que a atividade salineira na Região das Baixadas Litorâneas utiliza-se, primordialmente, das águas da Lagoa de Araruama, mediante a construção de diques e marnéis, o que não significa, entretanto, a redução do espelho d'água ou modificação de sua orla legal,

CONSIDERANDO a importância econômica e social da atividade salineira na Região das Baixadas Litorâneas;

DELIBERA:

Art 1º - Solicitar a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, que dê prioridade aos estudos para urgente fixação do PAO e da FMP da Lagoa de Araruama.

Art. 2º - Considerar obrigatória, quando da eventual desativação de salinas, a demolição de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras obras que impeçam a livre circulação das águas, de forma a reintegrá-las à superfície da lagoa.

Art. 3º - Dependerão sempre de prévio licenciamento, conforme previsto no Decreto nº1632/77- Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, as atividades que impliquem na modificação do uso das áreas de salinas.

Parágrafo Único -O requerimento da licença a que se refere este artigo deverá ser instruído com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA previsto no § 2º do art. 18 do Decreto Federal.nº- 88.351, de 19 de junho de 1983, e da NA-001, que dispõe sobre o SLAP.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1983

ARMANDO LEIÃO MENDES

Presidente da CECA

Interino